



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC

Circular nº. 18

Data: 03-12-2012

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de sistemas de segurança social**

---

Assunto: **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia, de 27.04.2010, e respetivo Acordo Administrativo, de 04.06.2010**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a Ucrânia**, adiante designada por "Convenção", foi assinada em 7 de julho de 2009 e aprovada pelo Decreto n.º 8/2010, de 27 de abril, publicado no D.R., I-Série, n.º 81, tendo entrado em vigor em 1 de março de 2012, conforme o Aviso n.º 3/2012, publicado no D.R., I-Série, n.º 50, de 9 de março de 2012.

O **Acordo Administrativo relativo às modalidades de aplicação da Convenção**, adiante designado por "Acordo Administrativo", foi assinado em 25 de setembro de 2009 (Aviso n.º 78/2010, publicado no D.R., I-Série, n.º 108, de 4 de junho de 2010), produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor da Convenção.

Com a entrada em vigor da Convenção e do Acordo Administrativo, torna-se necessário difundir as suas normas de aplicação, bem como a lista dos respetivos formulários.

Os formulários para aplicação da Convenção e do Acordo Administrativo foram aprovados na reunião da I Comissão Mista Luso-Ucraniana, realizada em Lisboa em setembro de 2012, os quais se encontram disponíveis na Intranet.

Uma lista de contactos das instituições competentes e organismos de ligação ucranianos encontra-se anexa à presente Circular.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

#### ÍNDICE

	Pág.
Título I – Disposições gerais	4
1. Âmbito de aplicação territorial	4
2. Âmbito de aplicação pessoal	4
3. Princípio da igualdade de tratamento	4
4. Âmbito de aplicação material	4
5. Exclusão	5
6. Seguro social voluntário ou facultativo continuado	5
7. Supressão das cláusulas de residência	6
8. Regras anti-cúmulo	6
9. Organismos de ligação e instituições competentes	6
9.1. Organismos de ligação	6
9.2. Instituições competentes em Portugal	7
9.3. Instituições competentes na Ucrânia	7
Título II – Disposições sobre a determinação da legislação aplicável	8
10. Regra geral	8
11. Regras especiais	8
11.1. Destacamento inicial	8
11.2. Prorrogação	8
11.3. Termo antecipado do destacamento	9
11.4. Exercício simultâneo de atividades nos dois Estados Contratantes	9
11.5. Transportes internacionais	9
11.6. Funcionários públicos	10
11.7. Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares	11
12. Acordos / situações excecionais	11
Título III – Disposições relativas às diferentes categorias de prestações	11
13. Prestações pecuniárias por doença e maternidade, paternidade e adoção	11
13.1. Totalização de períodos contributivos	11
13.2. Residência fora do Estado competente	12
13.3. Procedimentos com vista à concessão de prestações pecuniárias em caso de residência fora do Estado competente	12
13.4. Cumulação do direito às prestações	12
14. Invalidez, velhice, sobrevivência, tempo de serviço e morte	12



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

14.1. Pensões por invalidez, velhice, sobrevivência e tempo de serviço	12
14.1.1. Totalização dos períodos contributivos	12
14.1.2. Determinação das prestações	13
14.1.3. Procedimentos	13
14.1.3.1. Apresentação dos pedidos	13
14.1.3.2. Instrução dos pedidos	14
14.1.4 Determinação do grau de invalidez	14
14.2. Subsídio por morte	14
14.2.1. Procedimentos	15
15. Desemprego	15
16. Prestações familiares	15
16.1. Totalização dos períodos contributivos	15
17. Acidentes de trabalho e doenças profissionais	16
17.1. Prestações pecuniárias	16
17.2. Avaliação do grau de incapacidade	16
17.3. Exposição ao mesmo risco no território dos dois Estados Contratantes	17
17.4. Agravamento de doença profissional	17
17.5. Instituições competentes	18
Título IV – Disposições diversas	18
18. Assistência mútua	18
19. Proteção de dados	19
20. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização	19
21. Pedidos, declarações e recursos	19
22. Pagamento de prestações pecuniárias	19
23. Sub-rogação	20
24. Compensação de adiantamentos	20
25. Recuperação montantes indevidamente pagos	20
26. Cobrança de contribuições	20
Título V – Disposições transitórias e finais	21
27. Efeitos retroativos	21
28. Vigência	21
Modelos de formulários	22
Lista de contactos das instituições competentes e organismos de ligação ucranianos	24



(Continuação)

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. Âmbito de aplicação territorial

Para efeitos de aplicação da Convenção o termo "território" designa, quanto à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e, relativamente à Ucrânia, o território dentro dos limites das fronteiras existentes [artigo 1.º, n.º 1, alínea a) da Convenção].

#### 2. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se às pessoas que estão ou estiveram sujeitas às legislações que integram o respetivo âmbito de aplicação material (ver ponto 4 da presente circular) e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados Contratantes, bem como aos seus familiares e sobreviventes e a todas cujos direitos derivem daquelas [artigo 2.º da Convenção].

Neste sentido, estão abrangidos os trabalhadores que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes (ou apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados) e que cumulativamente estejam ou tenham estado sujeitos à legislação de um dos Estados Contratantes, bem como os seus familiares ou sobreviventes independentemente da respetiva nacionalidade.

#### 3. Princípio da igualdade de tratamento

As pessoas a quem a Convenção se aplica têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território se encontram, relativamente à aplicação das legislações suscetíveis de coordenação [artigo 3.º da Convenção].

#### 4. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se:

- Em relação a Portugal [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Convenção]:
  - a) Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;
  - b) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares do subsistema de proteção familiar do sistema de proteção social de cidadania;
  - c) Ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Em relação à Ucrânia [artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção]:
  - a) Às legislações sobre os seguros sociais nas eventualidades de doença (incapacidade temporária para o trabalho), gravidez e parto (maternidade), subsídio de funeral, acidentes de trabalho, doenças profissionais e/ou morte provocada por estas causas, desemprego, pensão por idade, por invalidez, por perda do sustento de família e por tempo de serviço, de acordo com a legislação sobre seguros públicos obrigatórios em matéria de pensões;
  - b) À legislação relativa às prestações públicas para famílias com crianças nas situações de nascimento da criança e cuidados até aos 3 anos de idade.

### 5. Exclusão

A presente Convenção não se aplica à assistência social nem:

- a) Em Portugal, aos regimes especiais dos funcionários públicos ou pessoal equiparado, i.e., ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas ou do pessoal equiparado [artigo 4.º, n.º 4, alínea a), da Convenção];
- b) Na Ucrânia, às pensões fixadas por legislação especial e financiadas pelo Orçamento Estatal da Ucrânia [artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Convenção].

Sem prejuízo do acima disposto, sempre que funcionários públicos e trabalhadores ao serviço do Estado sejam enviados de um Estado para o outro aplica-se uma regra especial prevista na Convenção por força da qual estes trabalhadores continuam sujeitos à legislação do primeiro Estado [artigo 9, n.º 8, da Convenção].

### 6. Seguro social voluntário ou facultativo continuado

A pessoa que não possa beneficiar do seguro obrigatório pode ser admitida ao seguro voluntário ou facultativo continuado, nos termos da legislação de um Estado Contratante, totalizando para o efeito, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de outro Estado Contratante, desde que estes não se sobreponham [artigo 5.º da Convenção].

Para o efeito, a instituição a cuja legislação o beneficiário esteve sujeito deve emitir o formulário **PT/UA-4** comprovativo dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação que aplica [artigo 3.º do Acordo Administrativo].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 7. Supressão das cláusulas de residência

A Convenção consagra o princípio geral da exportação das prestações por doença, maternidade, paternidade e adoção, por invalidez, por tempo de serviço, velhice, sobrevivência ou perda do sustento de família, por acidente de trabalho ou doença profissional e morte resultante destas causas, e ainda dos subsídios por morte, devidos por um dos Estados Contratantes a beneficiários residentes no território do outro Estado, não podendo os mesmo sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão [artigo 6.º, n.º 1, da Convenção].

### 8. Regras anticúmulo

Com exceção das prestações por invalidez, por velhice, por sobrevivência e por tempo de serviço, não é permitida a cumulação de prestações da mesma natureza [artigo 7.º da Convenção].

As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um dos Estados, no caso de acumulação de uma prestação com outras ou com outros rendimentos, incluindo os decorrentes de exercício de uma actividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que as prestações tenham sido obtidas nos termos da legislação do outro Estado ou se trate de rendimentos obtidos no território deste último Estado [artigo 7.º, n.º 3, da Convenção].

### 9. Organismos de ligação e instituições competentes

#### 9.1. São organismos de ligação:

Em Portugal:

- A **Direção-Geral da Segurança Social**.

Na Ucrânia:

- O **Fundo de Pensões da Ucrânia** - para questões relativas à atribuição e pagamento de pensões e subsídios de funeral do regime de seguros públicos obrigatório em matéria de pensões;

- O **Fundo do Seguro Social para a Incapacidade Temporária para o Trabalho** - para questões relativas às prestações por incapacidade temporária para o trabalho, por gravidez e parto e subsídio de funeral;

- O **Fundo de Seguros Sociais para os Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais da Ucrânia** - Para questões relativas às prestações em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional e/ou morte devida a estas causas;



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- O **Centro Estatal de Emprego do Ministério do Trabalho e Política Social da Ucrânia** - para questões relativas à atribuição e pagamento de prestações por desemprego;
- O **Ministério do Trabalho e Política Social da Ucrânia ou a instituição por este designada** - para questões relativas à atribuição e pagamento das prestações públicas para famílias com crianças;
- O **Ministério da Saúde da Ucrânia** - para questões relativas à avaliação do grau de incapacidade, da sua causa, da data de início e do tipo da incapacidade.

### 9.2. São instituições competentes em Portugal:

Para a concessão das prestações pecuniárias por doença ou maternidade, desemprego e prestações familiares:

- No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, I.P.R.A..

Para a concessão das prestações por invalidez, velhice e morte:

- No Continente: o Centro Nacional de Pensões do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, I.P.R.A..

Para a concessão das prestações de acidentes de trabalho e doenças profissionais:

- Em todo o território nacional, o Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais do Instituto da Segurança Social, I.P..

### 9.3. São instituições competentes na Ucrânia:

- As mencionadas no ponto 9.1. - Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, alínea m), subalínea ii), da Convenção, as instituições competentes da Ucrânia são as que concedem as prestações previstas no respetivo campo de aplicação material.



(Continuação)

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

#### 10. Regra geral

Os trabalhadores que exerçam atividade no território de um Estado Contratante estão sujeitos à legislação desse Estado, mesmo que residam ou que a respetiva entidade patronal tenha a sua sede ou domicílio no território do outro Estado [artigo 8.º da Convenção].

#### 11. Regras especiais

##### 11.1. Destacamento inicial

O trabalhador que exerça uma atividade assalariada no território de um Estado Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e que seja destacado por essa empresa para o território do outro Estado, para aí efetuar um trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação do primeiro Estado desde que a duração previsível do trabalho não exceda 12 meses e o trabalhador não seja enviado em substituição de outro que tenha terminado o seu período de destacamento [artigo 9.º, n.º 1, da Convenção].

Para atestar a situação de destacamento a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito enviará o correspondente formulário **PT/UA-1** à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste, se se tratar de um trabalhador independente [artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

Em Portugal o formulário **PT/UA-1** é emitido:

- No Continente: pelos Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, pelo Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, pelo Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, I.P.R.A..

##### 11.2. Prorrogação

Se a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicialmente previsto de 12 meses, a autoridade competente ou o organismo designado do Estado Contratante onde o trabalho está a ser executado, poderá autorizar um novo período de destacamento por um período máximo de 12 meses [artigo 9.º, n.º 2, da Convenção].

**Antes** do termo do período inicial de 12 meses, a entidade patronal deve apresentar o pedido de acordo, remetendo o formulário **PT/UA-2** (em 3 exemplares) à autoridade competente ou ao organismo designado do Estado do lugar de destacamento, a qual indica a sua decisão no referido formulário, devolvendo um exemplar à entidade patronal, outro à autoridade ou organismo designado do outro Estado e conservando o terceiro exemplar em seu poder [artigo 6.º, n.ºs 3 e 4, do Acordo Administrativo].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Em Portugal, as instituições competentes são:

- No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, I.P.R.A..

### 11.3. Termo antecipado do destacamento

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade patronal que o enviou deverá comunicar o facto à instituição de inscrição do trabalhador, a fim de esta informar, de imediato, a autoridade ou instituição competente do outro Estado Contratante [artigo 6.º, n.º 5, do Acordo Administrativo].

### 11.4. Exercício simultâneo de atividade nos dois Estados Contratantes

O trabalhador que exerça simultaneamente uma atividade assalariada no território de um Estado Contratante e uma atividade não assalariada no território do outro Estado Contratante fica sujeito à legislação do primeiro Estado [artigo 9.º, n.º 3, da Convenção].

O trabalhador que exerça uma atividade não assalariada no território de um Estado Contratante e efetue uma prestação de serviços por conta própria no território do outro Estado Contratante, fica sujeito à legislação do primeiro Estado desde que essa atividade tenha uma relação direta com a que habitualmente exerce e que a prestação de serviços não exceda o período de seis meses [artigo 9.º, n.º 4.º, da Convenção].

### 11.5. Transportes internacionais

O trabalhador que faça parte da equipagem ou da tripulação de uma empresa que efetue por conta própria ou por conta de outrem transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por via aérea ou navegável, ou de uma empresa de pesca marítima, que tenha a sede no território de um Estado Contratante, está sujeito à legislação desse Estado, independentemente da sua residência [artigo 9.º, n.º 5, da Convenção].

O trabalhador que integre a tripulação de um navio que arvore a bandeira de um Estado terceiro, fica sujeito à legislação do Estado Contratante em cujo território se situa a sede da empresa ou, não tendo a empresa sede em qualquer dos Estados Contratantes, à legislação do Estado Contratante onde se situar a sucursal ou outra representação permanente da empresa [artigo 9.º, n.º 6.º, da Convenção].

O trabalhador que não integre a equipagem ou a tripulação de um navio pertencente a uma empresa com sede no território de um Estado Contratante mas que se ocupe da carga, descarga, reparação ou vigilância a bordo desse navio durante a permanência daquele nas águas territoriais ou num porto do outro Estado Contratante, fica sujeito à legislação deste último Estado [artigo 9.º, n.º 7.º, da Convenção].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A certificação é feita através do formulário **PT/UA-1** (ver instituições competentes em Portugal no ponto 11.1 supra).

### 11.6. Funcionários públicos<sup>1</sup>

Os funcionários públicos e os trabalhadores ao serviço do Estado que sejam enviados para outro Estado Contratante continuam sujeitos à legislação do primeiro Estado [artigo 9.º, n.º 8, da Convenção].

A certificação é feita através do formulário **PT/UA-1**.

### 11.7 Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Contratantes está sujeito ao disposto nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, e sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963 [artigo 10.º, n.º 1, da Convenção].

O pessoal administrativo e técnico e o pessoal de serviço das missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados Contratantes, bem como os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos, que não tenham qualidade de funcionários públicos, estão sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território exercem atividade [artigo 10.º, n.º 2, da Convenção].

Os trabalhadores atrás referidos que sejam nacionais do Estado Contratante representado pela missão diplomática ou pelo posto consular em causa podem optar pela legislação desse Estado Contratante. Contudo, esta opção só pode ser exercida uma vez, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da Convenção ou no prazo de seis meses a contar da data de início da sua atividade [artigo 10.º, n.º 3, da Convenção].

O exercício do direito de opção formaliza-se através do formulário **PT/UA-3** que o trabalhador preenche em 3 exemplares, enviando um exemplar à sua entidade patronal e, simultaneamente, dois exemplares à instituição competente do Estado por cuja legislação optou. A referida instituição, através do mesmo formulário, certifica que o trabalhador está sujeito à legislação por ela aplicada e informa a instituição competente do outro Estado [artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo Administrativo].

Em Portugal, as instituições competentes são:

- No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, I.P.R.A..

<sup>1</sup> Em Portugal diz respeito ao regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas.



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 12. Acordos / situações excecionais

O artigo 11.º da Convenção dispõe que as autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por eles designados podem estabelecer, de comum acordo, exceções aos artigos 8.º a 10.º (disposições referidas nos pontos 10 e 11 da presente circular), no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

O pedido de acordo excecional deve ser dirigido, no interesse do trabalhador, pela entidade patronal à autoridade competente ou organismo designado do país de envio que se dirigirá à autoridade competente ou organismo designado do Estado onde o trabalho está a ser ou vai ser executado, a fim de obter o respetivo consentimento.

Em Portugal, o pedido de acordo deve ser dirigido ao Departamento de Prestações e Contribuições do Instituto da Segurança Social, I.P.

Uma vez obtido o acordo, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emite o correspondente formulário **PT/UA-1**.

Em Portugal, as instituições competentes para a emissão deste formulário são:

- No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, I.P.R.A..

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

#### 13. Prestações pecuniárias por doença e maternidade, paternidade e adoção

##### 13.1. Totalização de períodos contributivos

Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes são tomados em consideração para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações ao abrigo da legislação do outro Estado Contratante, desde que estes não se sobreponham [artigo 12.º da Convenção].

Para o efeito, o trabalhador apresentará à instituição competente o formulário **PT/UA-4**, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação esteve sujeito. Este formulário é emitido



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

a pedido do trabalhador ou mediante pedido da instituição competente dirigido à instituição do outro Estado Contratante [artigo 8.º do Acordo Administrativo].

### 13.2. Residência fora do Estado competente

O trabalhador que resida fora do Estado Contratante competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado com recurso, se necessário, à totalização de períodos de seguro, beneficia das prestações pecuniárias no Estado Contratante de residência [artigo 13.º da Convenção].

### 13.3. Procedimentos com vista à concessão de prestações pecuniárias em caso de residência fora do Estado competente

O pedido de prestações pecuniárias é feito através do formulário **PT/UA-5**, emitido pela instituição do lugar de residência e dirigido à instituição competente para a concessão das prestações, devendo ser acompanhado do formulário **PT/UA-6** (relatório médico). Este requerimento pode ser apresentado diretamente pelo trabalhador à instituição competente ou por meio da instituição do lugar de residência [artigo 9.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

A pedido da instituição competente, o trabalhador pode ser sujeito a controlo administrativo e médico, nos termos da legislação aplicada pela instituição do lugar de residência [artigo 9.º n.º 2, do Acordo].

### 13.4. Cumulação do direito às prestações

No caso de haver direito às prestações objeto do presente capítulo ao abrigo da legislação dos dois Estados Contratantes, é aplicada a legislação do Estado onde ocorreu o evento [artigo 14.º da Convenção].

## 14. Invalidez, velhice sobrevivência, tempo de serviço e morte

### 14.1. Pensões por invalidez, velhice, sobrevivência e tempo de serviço

#### 14.1.1. Totalização dos períodos contributivos

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado Contratante poderão ser tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações de invalidez, velhice, sobrevivência e tempo de serviço [artigo 15.º, n.º 1, da Convenção].

Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante for inferior a 12 meses, a instituição competente desse Estado não é obrigada a conceder prestações [artigo 16.º, n.º 4, da Convenção]. Contudo, os períodos atrás referidos são tomados em consideração pela instituição do outro Estado, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação [artigo 16.º, n.º 5, da Convenção].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Os períodos de seguro cumpridos num dos Estados que não correspondam a uma das legislações que integram o campo de aplicação material da Convenção (ver ponto 4 supra) são tomados em consideração na medida em que sejam considerados como períodos de seguro pela legislação desse mesmo Estado. Assim, por exemplo, os períodos de seguro cumpridos no âmbito da Caixa Geral de Aposentações (CGA), como podem ser considerados pelo regime geral, serão também tomados em conta como períodos de seguro portugueses para efeitos de aplicação do artigo 15.º, n.º 1, da Convenção [artigo 15.º, n.º 4, da Convenção].

Se os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação dos dois Estados Contratantes não conferirem direito a qualquer pensão, o direito à mesma é determinado pela totalização daqueles períodos e de períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um terceiro Estado ao qual os dois Estados Contratantes se encontrem vinculados por um instrumento de segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro [artigo 15.º, n.º 5, da Convenção].

### 14.1.2. Determinação das prestações

Conjugando as disposições dos artigos 15.º e 16.º da Convenção e do artigo 10.º do Acordo Administrativo, as pensões a atribuir serão determinadas através de cálculo direto nos termos da legislação vigente em cada um dos Estados Contratantes.

Salvaguarda-se a garantia de concessão pela instituição competente do Estado de residência do pensionista de um complemento correspondente à diferença entre o montante mínimo de pensão fixado na legislação desse Estado e a soma dos montantes das pensões devidas pelas instituições competentes dos dois Estados, durante o período em que aí residir [artigo 16.º, n.º 6, da Convenção].

### 14.1.3. Procedimentos

#### 14.1.3.1. Apresentação dos pedidos

O pedido de pensão deverá ser apresentado pelo trabalhador ou o seu sobrevivente junto da instituição competente do Estado Contratante da residência [artigo 10.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

Em Portugal, as instituições competentes são:

- No Continente: o Centro Distrital ou o Centro Nacional de Pensões do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, o Instituto para o Desenvolvimento Social dos Açores, I.P.R.A..

Se o interessado residir no território de um terceiro Estado, o pedido será enviado à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar [artigo 10.º, n.º 2, do Acordo Administrativo].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Se o pedido for apresentado a uma instituição que não é uma das referidas instituições competentes acima referidas, esta remete-o imediatamente à instituição à qual deveria ter sido apresentado, indicando a data em que o mesmo foi recebido, a qual é considerada como data da apresentação do pedido junto da instituição competente [artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, do Acordo Administrativo].

A exatidão das informações prestadas pelo requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentos oficiais ou confirmada pelas entidades competentes do Estado Contratante a que pertence a instituição que recebeu o pedido [artigo 11.º, alínea b), do Acordo Administrativo].

### 14.1.3.2. Instrução dos pedidos

A transmissão do pedido é feita à instituição competente do outro Estado Contratante, utilizando o formulário **PT/UA-8**, em dois exemplares, indicando a data de receção do pedido e a menção de que todos os dados nele contidos correspondem a documentos originais constantes do processo administrativo, substituindo-se, assim, à sua remessa. O formulário deverá indicar, igualmente, os períodos de seguro cumpridos no Estado que recebeu o pedido, assim como o montante da prestação devida exclusivamente com base nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação ou a inexistência de direitos decorrentes desses períodos, por insuficientes [artigo 12.º e artigo 13.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

A instituição destinatária do outro Estado completa o formulário indicando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação e os montantes da prestação devida exclusivamente com base nos períodos cumpridos ao abrigo da sua legislação ou, se for caso disso, com recurso à totalização dos períodos cumpridos nos dois Estados e devolverá um exemplar à instituição do Estado que recebeu o pedido [artigo 13.º, n.º 3, do Acordo Administrativo].

### 14.1.4. Determinação do grau de invalidez

Quando esteja em causa a concessão de prestações por invalidez, a determinação do respetivo grau cabe à instituição que concede a prestação, nos termos da legislação que aplica.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deverá fazer acompanhar o formulário **PT/UA-8**, de um relatório médico, contido no formulário **PT/UA-9** [artigo 13.º, n.º 2, do Acordo Administrativo].

As instituições dos dois Estados Contratantes terão em conta os relatórios, pareceres médicos facultados pela instituição do outro Estado, conservando, no entanto, o direito de fazer examinar o interessado por médico por elas designado [artigo 27.º do Acordo Administrativo].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### 14.2. Subsídios por morte

Se o trabalhador falecido tiver estado sujeito sucessiva ou alternadamente à legislação dos dois Estados Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada um dos Estados são tomados em consideração, na medida do necessário e desde que não se sobreponham, para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito aos subsídios por morte [artigo 17.º, n.º 1, da Convenção].

Se um Estado Contratante fizer depender a atribuição do subsídio por morte da ocorrência do falecimento no seu território, esta condição considera-se preenchida se o mesmo tiver ocorrido no outro Estado Contratante ou num Estado terceiro aos qual ambos os Estados se encontrem vinculados por um instrumento internacional de segurança social [artigo 17.º, n.º 2, da Convenção].

#### 14.2.1. Procedimentos

Para efeitos de aplicação do artigo atrás referido, a instituição competente do Estado onde ocorreu o falecimento solicita à instituição competente do outro Estado Contratante a emissão do formulário **PT/UA-4** [artigo 16.º do Acordo Administrativo].

### 15. Desemprego

A convenção consagra a possibilidade de totalização de períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações dos dois Estados, desde que estes não se sobreponham [artigo 18.º, n.º 1, da Convenção].

A instituição competente do Estado Contratante que concede as prestações de desemprego tem exclusivamente em conta o salário recebido pelo interessado em relação ao último emprego que exerceu no seu território [Artigo 18.º, n.º 2, da Convenção].

As prestações de desemprego são pagas nos prazos e de acordo com as modalidades da legislação aplicada pelo Estado Contratante responsável pela respetiva concessão [artigo 17.º do Acordo Administrativo].

### 16. Prestações familiares

#### 16.1. Totalização dos períodos contributivos

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada um dos Estados são tomados em consideração, na medida do necessário e desde que não se sobreponham, para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações familiares [artigo 19.º da Convenção].

As prestações familiares não são exportáveis, apenas havendo direito a elas se os familiares residirem no território do Estado Contratante onde o trabalhador exerce atividade profissional [artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

As normas referidas nos parágrafos anteriores são igualmente aplicáveis aos titulares de pensão ou de renda [artigo 20.º, n.º 3, da Convenção].

Se as prestações familiares não forem canalizadas para o sustento dos membros da família aos quais se destinam, a instituição competente concede-as diretamente à pessoa singular ou coletiva que tenha efetivamente a seu cargo os referidos membros da família [artigo 20.º, n.º 4, da Convenção].

O pagamento das prestações familiares é feito de acordo com as modalidades e prazos previstos na legislação aplicável de cada Estado [Artigo 18.º do Acordo Administrativo].

### 17. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

#### 17.1. Prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias em caso de acidente de trabalho, doença profissional ou por morte deles resultante são concedidas pela instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador está ou estava vinculado na data da ocorrência, desde que estejam preenchidos as condições exigidas pela legislação desse Estado Contratante, tendo em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos no outro Estado Contratante [artigo 21.º da Convenção].

No caso de o trabalhador residir no território do Estado Contratante que não seja o competente, as prestações são concedidas neste Estado por conta e a cargo do Estado competente [artigo 22º da Convenção].

Para beneficiar das prestações em apreço, o trabalhador ou seu sobrevivente deve apresentar o pedido diretamente à instituição competente ou à instituição do lugar de residência que o transmite à instituição competente. [artigo 19.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

A instituição competente verifica os direitos do trabalhador ou seus sobreviventes nos termos da legislação por ela aplicada, fixa os respetivos montantes e notifica o requerente da sua decisão, devidamente fundamentada, indicando as vias e prazos de recurso [artigo 19.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo Administrativo].

Os formulários a utilizar para efeito destas prestações são o **PT/UA-5**, o **PT/UA-6** e o **PT/UA-7**.

#### 17.2. Avaliação do grau de incapacidade

Se, para avaliar o grau de incapacidade por risco profissional, uma legislação nacional dispuser que sejam tomados em consideração riscos anteriormente ocorridos, deverão igualmente ser considerados os riscos ocorridos sob a legislação do outro Estado Contratante como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado [artigo 23.º, n.º 1, da Convenção].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Se a concessão das prestações estiver subordinada à condição de que a doença tenha sido diagnosticada pela primeira vez no território onde se situa a instituição competente, considera-se preenchida esta condição se a doença tiver sido diagnosticada pela primeira vez no território do outro Estado Contratante [artigo 23.º, n.º 2, da Convenção].

Se a concessão das prestações estiver subordinada à condição de ter sido exercida uma atividade suscetível de estar na origem de tal doença, os períodos de exercício de atividade da mesma natureza no território do outro Estado Contratante são tidos em conta como se esta tivesse sido exercida nos termos da legislação do primeiro Estado Contratante [artigo 23.º, n.º 3, da Convenção].

Para efeitos da aplicação do n.º 1 do Artigo 23.º da Convenção, o trabalhador presta à instituição competente todas as informações relativas aos acidentes de trabalho ou doenças profissionais ocorridas quando esteve sujeito à legislação do outro Estado Contratante [Artigo 20.º do Acordo Administrativo].

### **17.3. Exposição ao mesmo risco no território dos dois Estados Contratantes**

Se a doença profissional contraída por um trabalhador puder ter sido originada pelo exercício de uma atividade nos dois Estados Contratantes, as prestações a que houver direito são concedidas exclusivamente nos termos da legislação do Estado Contratante em cujo território a atividade tenha sido exercida em último lugar [artigo 24.º da Convenção].

A declaração da doença profissional é enviada à Instituição competente do Estado onde terá sido exercida, em último lugar, atividade suscetível de a provocar ou à instituição do lugar de residência que a remeterá à instituição competente [Artigo 21.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

Se a instituição competente considerar que não estão preenchidos os requisitos para a atribuição das prestações, transfere o pedido para a instituição do Estado Contratante onde foi exercida a atividade suscetível de ter provocado a doença, notificando simultaneamente o interessado da decisão de rejeição [artigo 21.º, n.º 2, do Acordo Administrativo].

### **17.4. Agravamento de doença profissional**

Em caso de agravamento de uma doença profissional que tenha levado à concessão de prestações pecuniárias ao abrigo da legislação de um Estado Contratante, residindo o interessado no outro Estado Contratante, aplicam-se as seguintes regras:

- Se o trabalhador não exerceu no Estado Contratante de residência qualquer atividade suscetível de causar/agravar a doença em causa, a instituição competente do Estado Contratante onde foi exercida essa atividade assume o encargo relativo ao agravamento dessa doença, nos termos da sua legislação. Neste caso, a instituição da nova residência envia à instituição competente do outro Estado Contratante uma cópia da decisão de rejeição já notificada ao trabalhador [artigo 25.º, alínea a), da Convenção conjugado com o artigo 22.º, n.º 2, do Acordo Administrativo];



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Se o trabalhador exerceu no Estado Contratante de residência uma atividade suscetível causar/agravar a doença em causa, a instituição competente do Estado Contratante responsável pelo pagamento das prestações pecuniárias mantém o encargo dessas prestações, cabendo à instituição competente do Estado Contratante de residência assumir o encargo relativo ao agravamento da doença. Neste caso, a instituição competente do Estado Contratante de residência comunica à instituição do outro Estado Contratante o montante do suplemento que fica a seu cargo [artigo 25.º, alínea b), da Convenção conjugado com o artigo 22.º, n.º 3, do Acordo Administrativo].

Importa sublinhar que o trabalhador presta à instituição competente do Estado Contratante da nova residência as informações necessárias relativamente às prestações anteriormente liquidadas para a reparação da doença profissional em causa, podendo a referida instituição, se assim o achar necessário, dirigir-se à instituição que concedeu as prestações ao interessado a fim de obter outras informações [artigo 22.º, n.º 1, do Acordo Administrativo].

No caso de recurso da decisão de rejeição por parte da instituição competente do Estado Contratante onde o trabalhador exerceu em último lugar a atividade suscetível de estar na origem da doença profissional em causa, a instituição recorrida deve informar a instituição do outro Estado Contratante da interposição do recurso e da decisão definitiva [artigo 23.º do Acordo Administrativo].

### 17.5. Instituições designadas como competentes:

- **Em Portugal:** o Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- **Na Ucrânia:** o Fundo de Seguros Sociais para os Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### 18. Assistência mútua

As autoridades e as instituições competentes dos dois Estados Contratantes prestam assistência recíproca gratuita para a aplicação da Convenção [artigo 26.º, n.º 2, da Convenção].

As autoridades e as instituições acima referidas prestam ainda colaboração técnica e administrativa com vista à atribuição de prestações exclusivamente devidas por um Estado Contratante a nacionais de Estados terceiros ao abrigo de outros acordos internacionais a que este se encontre vinculado [artigo 26.º, n.º 3, da Convenção].



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, n.º 5, da Convenção, foi acordado na reunião da I Comissão Mista Luso-Ucraniana que os formulários de ligação para aplicação da Convenção e do Acordo Administrativo podem ser preenchidos pelas instituições de cada Estado Contratante nas suas línguas nacionais, os quais são posteriormente traduzidos pelas instituições que os recebem.

### **19. Proteção de dados pessoais**

A comunicação de dados pessoais entre autoridades ou instituições dos Estados Contratantes está sujeita à legislação interna do Estado Contratante que os transmite [artigo 27º, n.º 1, da Convenção].

A comunicação, registo, alteração e destruição de dados por parte de autoridades ou instituições do Estado Contratante que os recebe, estão sujeitas à legislação de proteção de dados desse Estado Contratante. Esta cooperação está sujeita às normas do direito internacional na matéria [artigo 27º, n.º 2, da Convenção].

### **20. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização**

As isenções e outros benefícios análogos previstos na legislação de um Estado Contratante são extensivos a quaisquer atos ou documentos que tiverem de ser produzidos pelo outro Estado para efeitos da aplicação da presente Convenção, ficando ainda estes dispensados de legalização das autoridades diplomáticas e consulares [artigo 28º da Convenção].

### **21. Pedidos, declarações e recursos**

Os pedidos, declarações ou recursos apresentados junto de uma instituição ou jurisdição do Estado Contratante que não é o competente são transmitidos, sem demora, ao outro Estado, que os considera como se tivessem sido apresentados junto da sua instituição ou jurisdição [artigo 29.º da Convenção e artigo 31.º do Acordo Administrativo].

### **22. Pagamento de prestações pecuniárias**

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições de um Estado Contratante são pagas em Euros diretamente aos beneficiários no território do outro Estado Contratante.

As despesas resultantes da respetiva transferência constituem encargo da instituição devedora [artigo 30.º da Convenção e artigo 29.º do Acordo Administrativo].

### **23. Sub-rogação**

No caso de uma pessoa beneficiar de prestações ao abrigo da Convenção em consequência de um dano sofrido por factos ocorridos no território do outro Estado, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável são regulados, de acordo com o artigo 31.º da Convenção, nos termos seguintes:



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

- Quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação que aplica, nos direitos do beneficiário contra o terceiro, cada Estado reconhece essa sub-rogação;
- Quando a instituição devedora tiver um direito direto contra o terceiro, cada Estado reconhece esse direito.

### 24. Compensação de adiantamentos

Um adiantamento de prestações efetuado por uma instituição de um Estado Contratante pode, a pedido desta, ser deduzido pela instituição do outro Estado nos pagamentos a que o titular tenha direito [artigo 32.º da Convenção].

### 25. Recuperação de montantes indevidamente pagos e cobrança de contribuições

A instituição que tenha pago prestações por invalidez, por velhice, por sobrevivência, por tempo de serviço e por morte em montante superior ao devido, pode solicitar à instituição competente do outro Estado Contratante, devedora de prestações ao beneficiário, que deduza o montante pago em excesso das prestações que paga ao beneficiário [artigo 33.º da Convenção].

Se isso não for possível, designadamente devido ao facto de a outra instituição não ser devedora de prestações ao interessado ou caso estejam em causa prestações de natureza diferente, a recuperação dos montantes indevidamente pagos pode ser feita no território do outro Estado Contratante pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à recuperação de quantias indevidamente pagas por uma instituição desse Estado [artigo 34.º, n.º 1, da Convenção].

A cobrança de contribuições devidas a uma instituição competente de um Estado Contratante também pode ser feita no território do outro Estado Contratante pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis à cobrança de contribuições devidas a uma instituição correspondente desse Estado [artigo 34.º, n.º 1, da Convenção].

No que se refere a Portugal, a cobrança coerciva de dívidas à segurança social é da competência do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., através das respectivas secções de processo executivo, criadas pelo Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio.

O Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código Contributivo) manteve o regime de garantias e privilégios de que gozam os créditos da segurança social – artigos 203º e seguintes do Código.

No entanto, para que seja possível em Portugal a cobrança coerciva de contribuições devidas à Ucrânia, no âmbito do processo de execução específico da segurança social portuguesa com as suas garantias e privilégios, torna-se necessário apresentar um título executivo que possa servir de base à execução, nos termos da legislação portuguesa (artigo 7.º do citado Decreto-lei n.º 42/2001).



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Não havendo título executivo, a colaboração das instituições portuguesas (Instituto da Segurança Social, I.P.) resumir-se-á a todas as diligências administrativas e pré contenciosas que têm vindo a ser efectuadas nestas situações e que passam pela tentativa de pagamento voluntário da dívida e pela obtenção de elementos relativos ao património do devedor com vista a permitir a avaliação da sua solvabilidade, no caso de não se conseguir o pagamento voluntário.

### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

##### 27. Efeitos retroativos

A Convenção não confere qualquer direito a prestações com efeitos anteriores à data da sua entrada em vigor [artigo 35.º da Convenção].

Não obstante, são devidas prestações mesmo que se refiram a eventualidades ocorridas anteriormente, pelo que qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou residência no território do outro Estado será liquidada ou restabelecida, a pedido do interessado, com efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção [artigo 35.º, alíneas b) e c), da Convenção].

As disposições das legislações dos Estados Contratantes sobre caducidade e prescrição de direitos não são oponíveis aos interessados se o pedido for apresentado dentro do prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. No caso de ter sido apresentado após o termo daquele prazo, o direito às prestações que não tenham caducado nem prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação do Estado em causa [artigo 35.º, alínea d), da Convenção].

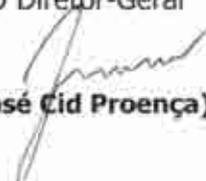
Os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações de qualquer dos Estados, antes da entrada em vigor da Convenção, são tomados em consideração para a determinação do direito às prestações [artigo 35.º, alínea a), da Convenção].

##### 28. Vigência

A Convenção é celebrada por um período de um ano, renovável tacitamente, todos os anos por períodos de igual duração, podendo, no entanto, ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes até seis meses antes do termo do ano civil em curso, cessando a sua vigência no final desse ano [artigo 38.º da Convenção].

Com os melhores cumprimentos

O Diretor-Geral

  
(José Cid Proença)



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### MODELOS DE FORMULÁRIOS

A utilizar pelas instituições de Portugal e da Ucrânia

PT/UA - 1 UA/PT - 1	Atestado relativo à legislação aplicável
PT/UA - 2 UA/PT - 2	Pedido de prorrogação de destacamento
PT/UA - 3 UA/PT - 3	Exercício do direito de opção
PT/UA - 4 UA/PT - 4	Atestado relativo à totalização dos períodos de seguro
PT/UA - 5 UA/PT - 5	Requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional
PT/UA - 6 UA/PT - 6	Relatório médico em caso de incapacidade de trabalho por doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional
PT/UA - 7 UA/PT - 7	Notificação de decisão
PT/UA - 8 UA/PT - 8	Formulário de ligação relativo a um requerimento de pensão de invalidez, velhice, sobrevivência ou por tempo de serviço
PT/UA - 9 UA/PT - 9	Relatório médico circunstanciado
PT/UA - 10 UA/PT - 10	Formulário de ligação

Estes formulários estão disponíveis na intranet da segurança social – [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)



## INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

### INSTITUIÇÕES COMPETENTES E ORGANISMOS DE LIGAÇÃO NA UCRÂNIA LISTA DE CONTACTOS

<b>Destacamento</b> – emissão dos formulários (artigo 9.º da Convenção e artigo 6.º do Acordo Administrativo)	<b>Ministério do Trabalho e Política Social da Ucrânia</b> 8/10, Esplanadna St., 01601 Kyiv, Ukraine (Divisão de Acordos Internacionais do Departamento de Relações Internacionais e Protocolo) <b>Tel/fax:</b> +38 044 284 39 06 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:vmd@misp.gov.ua">vmd@misp.gov.ua</a>
<b>Exceção às regras dos artigos 8.º a 10.º</b> - A Instituição Competente a quem os pedidos devem ser dirigidos (Artigo 11.º da Convenção)	<b>Ministério do Trabalho e Política Social da Ucrânia</b> 8/10, Esplanadna St., 01601 Kyiv, Ukraine (Divisão de Acordos Internacionais do Departamento de Relações Internacionais e Protocolo) <b>Tel/fax:</b> +38 044 284 39 06 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:vmd@misp.gov.ua">vmd@misp.gov.ua</a>
<b>Prestações concedidas nas eventualidades de doença (incapacidade temporária para o trabalho), gravidez e parto (maternidade) e subsídio de funeral</b> (Artigos 4.º, 12.º a 14.º da Convenção e Artigos 8.º e 9.º do Acordo Administrativo).	<b>Conselho Executivo do Fundo do Seguro Social para a Incapacidade Temporária para o Trabalho</b> (e os respectivos organismos territoriais) 04070, Ukraine, Kyiv, Borychiv Tik St., 28 <b>fax:</b> 206-04-06 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:fse@fse.gov.ua">fse@fse.gov.ua</a>
<b>Prestações concedidas nas eventualidades de desemprego</b> (Artigo 4.º e 18.º da Convenção e Artigo 17 do Acordo Administrativo).	<b>Centro Estatal de Emprego do Ministério do Trabalho e Política Social da Ucrânia</b> (Conselho Executivo do fundo obrigatório estatal do seguro de desemprego social da Ucrânia) (e os respectivos organismos territoriais) 01601, Ukraine, Kyiv, Esplanadna St., 8/10 tel.: (044) 284-38-94, fax: (044) 289-76-28 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:17@es.dcz.gov.ua">17@es.dcz.gov.ua</a>
<b>Prestações concedidas nas eventualidades de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e/ou devida a estas causas</b> (Artigos 4.º e 21.º a 25.º da Convenção e Artigos 19.º a 24.º do Acordo Administrativo)	<b>Fundo de Seguros Sociais para os Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais da Ucrânia</b> (e os respectivos organismos territoriais) 03062, Ukraine, Kyiv, Peremohy prosp. 92/2 <b>tel./fax:</b> +380 44 400 70 72 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:publishinfo@social.org.ua">publishinfo@social.org.ua</a>
<b>Pensões – Invalidez, velhice, morte, tempo de serviço e sobrevivência.</b> Apresentação dos formulários/ totalização de períodos (Artigos 4.º e 15.º a 17.º da Convenção e Artigos 10.º a 16.º do Acordo Administrativo)	<b>Fundo de Pensões da Ucrânia</b> (e os respectivos organismos territoriais) 01601, Ukraine, Kyiv, Bastionna str., 9 <b>tel. (044) 284 89 33, fax (044) 284 73 37,</b> <b>E-mail:</b> <a href="mailto:pf-it@gu.kiev.ua">pf-it@gu.kiev.ua</a>
<b>Prestações Familiares</b> (Artigos 19.º e 20.º da Convenção e Artigo 18.º do Acordo Administrativo).	<b>Ministério do Trabalho e Política Social da Ucrânia</b> 8/10, Esplanadna St., 01601 Kyiv, Ukraine <b>Tel/fax:</b> +38 044 284 39 06 <b>E-mail:</b> <a href="mailto:info@misp.gov.ua">info@misp.gov.ua</a>